

Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v5n1a2024.7>



Título

Stealthing: tipificação no direito brasileiro e reconhecimento da prática como violência sexual contra a mulher

Autores

Lawara Adriely José
Marcos Gimenez

Ano de publicação

2024

Referência

JOSÉ, Lawara Adriely; GIMENEZ, Marcos. *Stealthing*: tipificação no direito brasileiro e reconhecimento da prática como violência sexual contra a mulher. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, 2024.

Recebimento: 06/02/2024

Aprovação: 20/06/2024

STEALTHING: TIPIFICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E RECONHECIMENTO DA PRÁTICA COMO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

STEALTHING: TYPIFICATION IN BRAZILIAN LAW AND RECOGNITION OF THE PRACTICE AS SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Lawara Adriely José*
Marcos Gimenez**

RESUMO: O termo *stealthing* dá nome ao ato da remoção do preservativo durante a relação sexual, sem a anuência, tampouco conhecimento, do parceiro. O ato sexual até se inicia com consentimento, entretanto, a retirada da proteção é realizada sem o conhecimento da vítima. Como resultado de tal conduta, a vítima experimenta resultados gravosos, como, por exemplo, a contaminação por ISTs, a gravidez indesejada para vítimas mulheres, além dos danos psicológicos. No Brasil, a tipificação do *stealthing* é realizada através da adaptação de tipos penais já existentes, o que fere o Princípio da Taxatividade, bem como abre precedentes para impunidade de agentes, deixando de coibir o surgimento de novos praticantes, mostrando-se a necessidade de uma tipificação específica para a conduta delituosa. Ato contínuo, será realizada análise da conduta sob a ótica da violência de gênero contra a mulher, visto que são mais vitimizadas pelo delito, e, haja vista os altos índices de violência em desfavor destas, é factível vislumbrar a importância de estimular discussões para o combate à tal violência. Através da pesquisa bibliográfica, pretende-se evidenciar a necessidade de uma tipificação

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá.

** Doutorado em Tecnologia Ambiental pela UNAERP. Docente do Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: marcos.gimenez@baraodemaua.br

específica para tal conduta, bem como a importância de se reconhecer como violência de gênero, se tal conduta for sofrida por mulheres.

Palavras-chave: *Stealth*ing. Tipificação. Violência de gênero.

ABSTRACT: Term *stealth*ing is the act of removing a condom during sexual intercourse, without the consent or knowledge of the partner, the sexual act even begins with consent, however, the withdrawal of protection is carried out without the victim's knowledge. As a result of such conduct, the victim experiences serious results, such as, for example, contamination by STIs, unwanted pregnancies for female victims, in addition to the psychological damage. In Brazil, the typification of *stealth*ing is carried out through the adaptation of existing criminal types, which violates the Principle of Taxation, as well as sets precedents for impunity of agents, failing to inhibit the emergence of new practitioners, showing the need for a specific classification for criminal conduct. An analysis of the conduct will be carried out from the perspective of gender violence against women, since they are more victimized by the crime, and, given the high rates of violence against them, it is feasible to see the importance of stimulating discussions to combat such violence. Through the bibliographic research, it is intended to highlight the need for a specific typification for such conduct, as well as the importance of recognizing it as gender-based violence if such conduct is suffered by women.

Keywords: *Stealth*ing. Typification. Gender violence.

INTRODUÇÃO

O termo *stealth*ing, originado da língua inglesa, que, em tradução livre, pode significar furtivo, dissimulação, nomeia o ato de remoção não consensual do preservativo, sem a anuência do parceiro, durante a relação sexual inicialmente consentida. Conduta essa que pode ensejar em contaminação por Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), ou ainda, uma gravidez indesejada para as vítimas mulheres, além de danos psicológicos experimentados por quaisquer das vítimas.

O tema encontra-se em discussão, uma vez que a prática se faz presente em relações sexuais entre jovens héteros ou homossexuais,

contudo, não se trata de uma conduta nova, mas sim não muito explorada e que pode passar despercebida por inúmeras vítimas.

Foram estudos como o de Alexandra Brodsky (2017), que evidenciaram o *stealth* e expuseram a necessidade de uma discussão acerca do mesmo, haja vista a sua enorme recorrência e gravidade dos resultados experimentados pelas vítimas. Ademais, por se tratar de um tema que passou a ser discutido a pouco tempo, o entendimento acerca da gravidade do mesmo e sobre sua tipificação não se encontra pacificado.

Ato contínuo, no ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação da prática ocorre através de adaptações legais, uma vez que não é um tipo penal específico. Nesse sentido, é válido destacar que, em entendimento majoritário, a conduta do *stealth* é enquadrada, de forma adaptada, ao crime de violação sexual mediante fraude, tipificado pelo artigo 215 do Código Penal, haja vista que a relação sexual foi, inicialmente, consentida com o uso do preservativo, entretanto, no decorrer da relação, o agente, furtivamente, remove a proteção utilizada, sem a aquiescência do parceiro, prosseguindo o ato sexual de maneira desprotegida.

Entretanto, é factível o cabimento de outras tipificações previstas em nosso ordenamento, o que demonstra que o tema ainda não emana segurança jurídica, posto que a penalização do agente dependerá do entendimento de quem analisa o caso, sendo visto, ainda, situações em que tampouco o agressor será penalizado.

Assim, um dos objetivos da presente pesquisa é explorar a tipificação do *stealth* no Direito Brasileiro, apresentando as formas adaptadas de penalização encontradas em nosso ordenamento, bem como evidenciando a importância de uma especificação para penalizar tal conduta, posto que, a falta de especificidade, além de ferir princípios

inerentes ao nosso ordenamento, como o Princípio da Taxatividade, só corrobora à impunidade, deixando ainda de coibir possíveis praticantes.

Ato contínuo, além da análise acerca da tipificação no Brasil, o presente se dispõe a analisar a temática sob a ótica de violência sexual e de gênero contra a mulher, haja vista que, conforme índices de pesquisas realizadas, o *stealth* vitimiza mais mulheres do que homens, essas que já sofrem inúmeras outras formas de violência.

Pelo exposto, o que se visa demonstrar é a importância de ser reconhecida como violência de gênero a prática de *stealth* em desfavor de mulheres, com o fito de estimular discussões acerca da necessidade de uma tipificação específica para tal atuação, obstando a impunidade e incentivo a novos praticantes, bem como dos fatores que levam a mulher a experimentar a violência em diferentes esferas e em níveis cada vez maiores.

Para tanto, é empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com a análise de artigos e doutrinadores que tratam sobre o tema aqui apontado, bem como sobre a abordagem qualitativa, visando evidenciar os problemas encontrados em tal tema.

STEALTHING - ORIGEM, ANÁLISE E TIPIFICAÇÃO DA PRÁTICA

A origem e conceituação do termo stealthing

O termo *stealthing*, que, traduzido livremente da língua inglesa à portuguesa, pode significar furtivo, furtividade, dá nome a prática de remoção do preservativo no decorrer do ato sexual, sem o parceiro consinta ou perceba a retirada.

Assim, o início da relação sexual é consentido, contudo, durante o ato, o agente, sem a anuência do outro, remove o preservativo e dá prosseguimento sem qualquer proteção, estando ausente o

consentimento da vítima acerca do seguimento da relação sem o uso do preservativo.

O *stealthing* denomina uma conduta ainda pouco discutida pela sociedade, entretanto, tem grande ocorrência, tornando-se "comum", principalmente em desfavor de vítimas mulheres, uma vez que, em estudos realizados pela *Monash University*, no ano de 2018, em conjunto com a *Melbourne Sexual Health Centre*, que colheram relatos de 2.000 pessoas, foi apontada a estimativa de que uma em cada três mulheres já foi vitimizada pela prática da conduta aqui tratada, sendo que para os homens que se relacionam com outros homens seria de um a cada cinco.

Ato contínuo, em pesquisa divulgada no ano de 2019 pela *National Library of Medicine*, nos Estados Unidos da América, foram obtidas as informações de que 12% das mulheres entrevistadas, entre 21 e 30 anos, já vivenciaram ao menos uma experiência em que foram vítimas de *stealthing*.

Um dos materiais mais relevantes acerca do tema aqui tratado, que o trouxe para discussões dentro e fora do Direito, foi a brilhante pesquisa de Brodsky (2017), que aclarou a ocorrência de crime na conduta praticada, além de expor relatos de vítimas, e o abalo trazido através de tal ato, destacando, bravamente, a importância de discutir o *stealthing*, para que haja a devida atenção ao tema e, conseqüentemente, a punição adequada.

Pelo exposto, têm-se que a conduta aqui tratada é muito mais comum do que se imagina, contudo, a dificuldade em expor maiores dados, incluindo nacionais, é a ausência de grandes reportes e denúncias sobre a prática de *stealthing*, uma vez que há pouca informação sobre o tema, sendo que muitas pessoas desconhecem a possibilidade de tipificação de tal ato, de que é criminoso e punível.

Ademais, é imperioso destacar a gravidade de tal conduta, superando a problemática apenas do ferimento à liberdade sexual da vítima, em maioria mulheres, posto que a vítima é ludibriada, quando acredita estar em uma relação sexual consensualmente segura, estando, assim, exposta a Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), estas ocasionadas por vírus, bactérias ou demais microrganismos, que podem ensejar na contaminação através do contato durante o ato sexual desprotegido, bem como a uma gravidez, não planejada pela mulher, tampouco cogitado o risco pela mesma, uma vez que pensa estar em um ato sexual seguro e protegido.

*Da tipificação do *stealthing* no Brasil*

No Direito Brasileiro, a tipificação do *stealthing* é realizada através de uma adaptação, uma vez que não há tipo penal específico para penalizar a conduta até o momento em que o presente foi escrito. Assim, considera-se mais adequada a aplicação do artigo 215 do Código Penal,¹ que tipifica a infração penal de violação sexual mediante fraude.

Para o crime de violação sexual mediante fraude, temos que o objeto jurídico tutelado é a liberdade sexual do indivíduo, com o fito de dispor de seu corpo, consentindo com a prática de ato libidinoso, sem que tal consentimento tenha sido obtido através de fraude ou por qualquer outra maneira que obste, vede ou impeça a manifestação livre e inequívoca de vontade da vítima (Capez, 2023, p.129-130).

Com a adaptação realizada no ordenamento brasileiro, a violação sexual mediante fraude pode ser identificada no momento em

¹ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 1940).

que o parceiro, sem o consentimento ou ciência da vítima, remove o preservativo, furtivamente, e mantém relação sexual sem proteção. Assim, há a violação de sua liberdade sexual e de sua manifestação de vontade, uma vez que está exposta a riscos não expectados, posto que pensava estar em uma relação sexual protegida, para a qual havia consentimento.

Nesse sentido, é necessário destacar que a prática de *stealthing* deve ser penalizada mesmo que a vítima não experimente a gravidez ou a contaminação por alguma IST, visto que o ferimento a sua livre manifestação de vontade e liberdade sexual já é gravoso e danoso o suficiente, trazendo abalo físico e psicológico.

Contudo, caso a vítima seja infectada por IST, no caso em que o agente saiba ser portador ou devesse ter o conhecimento, há a possibilidade de aplicação conjunta do artigo 130, do Código Penal, que dispõe acerca do perigo de contágio venéreo, sendo agravada a pena se o transgressor possui a intenção de transmitir a moléstia; ou, ainda, ser aplicado o acréscimo de pena previsto no art. 234-A, IV, do Código Penal, que prevê o aumento de 1/3 a 2/3 no caso de transmissão de doença sexualmente transmissível que saiba ser portador, ou se a vítima for idosa ou pessoa com deficiência.

Ato contínuo, no caso em que a vítima mulher experimente o resultado de uma gravidez, é previsto o acréscimo de pena também estipulado no artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, com aumento de 2/3 da pena.

É necessário expor, ainda, a possibilidade de tipificação do ato como crime de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal. Em entendimento doutrinário menor, há a interpretação de que a ausência de consentimento quanto a retirada do preservativo poderia ser caracterizada como estupro. Ou, ainda, para os casos em que o agressor, durante o ato sexual remove o preservativo e obriga a vítima, que

percebe a retirada, a prosseguir com a conjunção, contrariando sua clara manifestação de vontade, praticando, evidentemente, o crime de estupro. Para os casos de estupro que resultem em gravidez, é previsto em lei o direito ao aborto humanitário, previsto no artigo 128, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido, a jurisprudência do TJ-DF:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo ("stealththing"), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-DF 07603209120198070016 - Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o aclarado anteriormente, denota-se que a prática de *stealththing* é penalizada através de adaptações dos tipos penais já existentes em nosso ordenamento jurídico, pela ausência de previsão legal específica. Contudo, por se tratarem de adaptações, "arranjos legais", não se mostram tão eficientes para uma devida punição pela conduta. Para exemplificar tal afirmação, podemos nos valer do conhecido *estelionato sexual*, tipificado pelo artigo 215 do Código Penal, sendo o mais adequado para aplicação nos casos de *stealththing*, conforme entendimento da doutrina majoritária; a violação sexual

mediante fraude trata mais acertadamente de casos em que a fraude é cometida no primeiro contato com a vítima, não sendo o caso do *stealthing*, visto que a relação é iniciada com base no consentimento e a violação se dá no decorrer do ato, com a retirada furtiva do preservativo.

Nesse sentido, em razão da ausência de tipo penal específico para a conduta em tela, mesmo que há adaptações a serem utilizadas, existem grandes chances de que o agente não seja punido, posto que dependerá do entendimento do operador do direito. Para ilustrar a presente afirmação, há reportagem da BBC News, publicada em abril de 2022, versando sobre o caso de uma brasileira vítima de *stealthing*, em que o agente confessou ter retirado o preservativo, contudo, houve o arquivamento do inquérito policial. Conforme a reportagem, após a vítima buscar esclarecimentos no Ministério Público, foi recebida pelo promotor de justiça que, em que pese entenda a indignação da vítima, o encerramento do inquérito ocorreu porque não se tratava de crime, e que deveria se valer do âmbito cível (BBC News, 2022, s.p), e, posteriormente, o servidor até reabriria o inquérito, vez que teria enxergado a possibilidade de enquadramento em um tipo penal, contudo, novamente, o inquérito fora arquivado após análise de um segundo promotor de justiça.

De acordo com o relatado na notícia publicada, o arquivamento se deu pela seguinte justificativa:

Em sua decisão, ele disse que apesar de ser "reprovável, a conduta do acusado ao ter se aproveitado da confiança nele depositada pela vítima, não há provas suficientes do emprego de meios utilizados para enganar ou iludir a ofendida."

O promotor entendeu que o *modus operandi* do investigado não caracterizaria fraude, já que a vítima não foi induzida em erro, mas sim surpreendida pela conduta dele, que em tese sem o seu consentimento, manteve relação sexual sem o uso de preservativo. (BBC News, 2022, s.p.)

Ante o exposto, é devidamente aclarado o carecimento de uma tipificação específica para penalizar a prática de *stealth*, visto que a aplicação das adaptações existentes nem sempre será eficaz, posto que o entendimento jurisprudencial ainda não é consolidado. Dessa forma, as vítimas que denunciam sofrem frustrações, além das já causadas pela conduta delituosa e, no mais, há muitas outras pessoas vitimadas que não buscam a autoridade policial, por não terem conhecimento de que sofreram um crime.

ANÁLISE DA PRÁTICA DE *STEALTHING* COMO VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Da análise sob o prisma da violência de gênero contra a mulher

Inicialmente, a fim de que seja conceituado o termo violência de gênero, é de grande valia mencionar o entendimento de Nothafft (2014, p.1), que vislumbra como sendo a prática de ato violento em desfavor de uma mulher que seja baseada unicamente em seu gênero, no contexto doméstico, familiar ou, ainda, de relações íntimas de afeto. Nesse sentido, temos o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, que prevê a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo essas espécies da violência de gênero (Nothafft, 2014, p.1). Ademais, ainda em análise a Lei Maria da Penha, têm-se o artigo 7º da mesma Lei, que trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, do qual nos ateremos ao inciso III, que abarca as formas de violência sexual.

Através da previsão trazida pela Lei Maria da Penha, têm-se que o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo é uma forma de violência sexual, enquadrada nos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, por sua vez, são formas de violência de gênero.

Portanto, o ato do *stealthing*, com a retirada furtiva do preservativo – que é um método contraceptivo, sem a ciência e consentimento da mulher, se está praticando uma violência de gênero contra a mesma, posto que a prática é tipificada no art. 7º, III, da Lei 11.340/2006. Ainda, elucida Lima (2017), considerando que a prática de *stealthing* ocorre com mais frequência entre um homem e uma mulher, se assume a especificidade de violência de gênero.

Ademais, para Brodsky (2017), a prática de *stealthing* também deve ser reconhecida como violência de gênero, uma vez que acarreta consequências físicas, psíquicas e políticas às suas vítimas.

Ainda, para Nunes e Lehfeld (2018), tal prática está intimamente ligada à violência de gênero, bem como ao ferimento dos direitos fundamentais da mulher.

Ato contínuo, há o claro ferimento à liberdade e dignidade sexual da mulher, uma vez que a sua decisão e seu consentimento não são respeitados em tal prática, sendo notadamente violado o princípio da dignidade da pessoa humana, devidamente previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. De mesmo modo, também são feridos os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Declaração Universal de Direitos Humanos, que aclaram a liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

Nesse sentido, é notável a violação aos direitos fundamentais da mulher, visto que, conjuntamente com as consequências já experimentadas através da conduta delituosa, ainda vê sua liberdade e dignidade serem feridas, sobretudo, a igualdade não é vislumbrada em tal ocasião.

Com o fito de aclarar os efeitos experimentados pelas vítimas de *stealthing*, traz-se à baila o relato de uma vítima fornecido à BBC News, em 2022:

A partir do momento que descobri que ele fez isso comigo, foram horas de muito estresse. Uma indignação que não cabe no peito até hoje. Entrei em pânico. Fui à farmácia, comprei a medicação para evitar gravidez indesejada e mais tarde procurei atendimento médico para medicação contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Chorava de soluçar como uma criança. Um nó na cabeça tentando entender por que isso aconteceu. Por que alguém faria uma coisa dessas? Até hoje, não encontrei justificativa plausível. (BBC NEWS, 2022, s.p.)

Em sua brilhante pesquisa, Brodsky (2017) pôde inferir, em entrevistas com vítimas, que o temor vai além de uma contaminação por IST ou o risco de engravidar em momento indesejado, sendo somados, ainda, a uma evidente violação de sua autonomia corporal, bem como da confiança anteriormente entregue ao parceiro. Foi-lhe relatado por uma das vítimas que enxergara o ato muito mais como uma violação de seu consentimento, como se a mesma não possuísse o direito de tomar suas próprias decisões sexuais.

Diante do exposto acima, têm-se que a prática de *stealthing* é gravemente prejudicial às suas vítimas em diferentes campos, uma vez que, inicialmente, pode ensejar em uma gravidez indesejada ou, ainda, em uma contaminação com alguma IST, sendo ambas as consequências práticas, físicas.

Contudo, além dos infortúnios acima, a vítima ainda experimenta a sensação de impotência, assistindo sua liberdade e dignidade sexual serem feridas, não enxergando a sua autonomia corporal, bem como sofrendo danos psíquicos, como notadamente é exposto pela vítima que narrou seu relato à BBC News:

No dia seguinte, procurei uma psiquiatra para me dar uma guia para acompanhamento psicológico, porque comecei a ter pensamentos do tipo: "nunca mais vou sair com ninguém". "Não posso confiar em ninguém". Mas racionalmente sei que não é esse o caminho e por isso, resolvi buscar ajuda o quanto antes. (BBC News, 2022, s.p.)

Pelo explorado acima, é notória a conclusão de que a prática de *stealth* contra uma mulher deve ser enquadrada como uma violência de gênero, e, ademais, exposta, ainda, necessidade da tipificação da conduta, mesmo que não resulte em gravidez ou contaminação por IST, uma vez que os resultados ensejados por tal conduta já ferem, gravemente, o preceito da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais da mulher.

Breves considerações sobre a desigualdade entre os gêneros como facilitador da violência contra a mulher e a cultura de estupro

Para viabilizar o entendimento dos fatores que ensejaram tamanha violência de gênero contra a mulher, é necessário buscar razões, mesmo que brevemente, em fatos históricos, aspectos culturais da sociedade.

Borin (2007), defende que a história da mulher contém traços de subjugação pelo homem, em que nos anos iniciais de sua vida, a dominação era realizada pelo pai, e, após o casamento, por seu cônjuge. Complementa, ainda, que o papel a ser desempenhado pela mulher, na sociedade, foi sendo moldado de acordo com a cultura da localidade ou época respectiva. Assim, com o decorrer dos anos, à mulher foram impostos os modelos que conservariam a sua subordinação, seguindo diversos estereótipos pré-estabelecidos.

Em consequência de tal construção social do papel da mulher, cria-se a ideia de diferença entre os gêneros, onde se mantém a posição de submissão feminina, o que explica o alarmante índice de violência de gênero contra a mulher. Nesse sentido, entende Borin:

A sociedade expõe homens e mulheres, garotas e garotos a diferentes expectativas como forma de aprendizado de sua identidade de gênero. [...]
A construção social da posição submissa da mulher feminina fez com que o homem desfrutasse de uma posição de poder em

relação à mesma, exacerbando, com isso, a violência de gênero. (BORIN, 2007, p.45)

Trazendo as questões para a prática de *stealththing*, Brodsky (2017), identificou em sua pesquisa a existência de fóruns na Internet, que abrigam os agressores e praticantes dessas e outras condutas em desfavor de mulheres, onde justificam suas ações pautados em uma “supremacia sexual masculina”, descrevendo, ainda, como praticam suas ações, bem como encorajando novos praticantes. Acerca de tal questão, elucida Alexandra Brodsky:

Escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual do preservativo enraízam suas ações na misoginia e no investimento na supremacia sexual masculina. Embora se possa imaginar uma série de motivações para os “*stealthers*” – aumento do prazer físico, emoção da degradação – as discussões online sugerem que os infratores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural – e um direito masculino natural. Um comentarista de um artigo sobre *stealththing* escreveu: “É instinto de um homem atirar sua carga na ***** de uma mulher. Esse direito nunca lhe deve ser negado. Como mulher, é meu dever abrir as pernas e deixar um homem atirar sua carga na minha ***** molhada sempre que quiser.” (BRODSKY, 2017, p. 188) (tradução nossa)

Ato contínuo, no Brasil, se discute muito acerca da cultura de estupro. Assim, para fins de conceituação, defendem COUTO e FERRAZ:

Ainda causa estranhamento, em parte considerável da sociedade brasileira, a afirmação de que se vive, hoje, o que se nomeia como *cultura do estupro*. Essa designação, que, em um primeiro olhar, soa “extrema” e “atécnica”, ganhou espaço por se traduzir como um conjunto de violências simbólicas direcionadas à mulher, que, de alguma forma, viabilizam e legitimam práticas de violação sexual. (COUTO; FERRAZ, 2020, p.2)

Defendem os autores, ainda, que há uma naturalização de suposto impulso sexual incontrolável do sexo masculino, considerando que há a revitimização em casos de denúncia de crimes como o estupro, por exemplo, sendo que, a vítima, por muitas vezes, tem a sua palavra

duvidada em detrimento do agressor, sofrendo questionamentos acerca de sua vestimenta, bem como até sobre o horário do crime, com o fito de justificar que se a mulher possuísse maior cuidado, poderia “evitar” o crime. (Couto; Ferraz, 2020, p.2)

Pelo exposto, denota-se que há conceitos arcaicos e incabíveis enraizados em nossa sociedade, que permitem a disseminação de discursos de ódio contra determinados grupos de pessoas, de modo que perpetram, cada vez mais, falácias baseadas em ideias de supremacia de gênero e machismo estrutural. Assim, é possível entender, mesmo que superficialmente, a tamanha diferença entre os índices de violência sofridos por homens e mulheres, e o porquê a prática de crimes como o *stealth*, contra uma mulher, deve ser caracterizado como uma violência de gênero.

DA IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA O STEALTH

Conforme evidenciado no presente trabalho, a conduta de *stealth* ainda não possui tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a penalização é realizada através de adaptações de tipos penais já existentes em nosso Direito Penal. Nessa toada, mantendo o entendimento anteriormente defendido, tais adaptações não se mostram tão eficazes para a conduta em questão, uma vez que podem abrir precedentes para a falta de punição de tais agentes, posto que não há o encaixe devido entre o ato praticado e a norma penal incriminadora.

Ato contínuo, como já mencionado acima, a falta de tipificação específica, bem como as aplicações por analogia, ferem o princípio da taxatividade, inerente ao Preceito da Legalidade, posto que há a necessidade de um tipo legal que defina o crime, descrevendo

devidamente a conduta delituosa, e, apenas se houver a devida correspondência, o agente poderá ser punido (Capez, 2023, p.145).

Nesse sentido, é de suma importância a tipificação específica para evitar que tal conduta continue a ser ainda mais perpetrada, sem que haja a devida punição para os agentes. Como um evidente exemplo, temos a reportagem realizada pela BBC News em 2022, em que a vítima procurou a autoridade policial, inclusive com a confissão do agente que realizou a remoção do preservativo sem o consentimento e ciência da mulher, e, por fim, o inquérito policial foi arquivado, posto que o promotor de justiça entendeu que a vítima não foi ludibriada, mas sim “surpreendida” pela conduta do parceiro.

Assim, denota-se que, além das adaptações não serem condizentes com o próprio ordenamento jurídico, deixam de tutelar o bem jurídico das vítimas, visto que, em que pese os danos psíquicos causados a vítima do caso concreto acima trazido, o agente segue sem qualquer penalização.

Outro aspecto importante a ser reiterado, é a necessidade de penalização do agente pela prática de *stealthing*, mesmo que a vítima não experimente o resultado de gravidez indesejada, bem como a contaminação por IST, uma vez que devem ser tuteladas a liberdade e dignidade sexual da mulher, bem como também são ensejados danos psíquicos às vítimas, que precisam lidar, ainda, com o sentimento de violação de seu consentimento.

Ademais, de acordo com o que foi demonstrado no capítulo anterior, em razão da maior recorrência da prática de tal conduta em desfavor das mulheres, e, no mais, considerando que a remoção do preservativo, sem a anuência da mulher, enquadra-se no previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, como vedação à utilização de método contraceptivo, podendo ser identificada como violência sexual,

no contexto de violência doméstica e familiar, sendo uma espécie de violência de gênero.

Por fim, destaca-se o projeto de lei nº 965/2022, que visa tipificar a prática de *stealthing*, o qual foi submetido a plenário virtual na Câmara dos Deputados, sendo assim, se aprovado e sancionado, vislumbra-se uma alternativa positiva para tipificação da conduta delituosa, visando, assim, evitar que o crime se dissemine ainda mais, para obstar novas práticas por novos agentes.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Consoante evidenciado no capítulo 2 e seus subcapítulos, a violência de gênero sofrida pela mulher ocorre em níveis alarmantes no Brasil, tendo como motivações diversos aspectos, ressaltando-se o machismo estrutural, fortemente enraizado, que acompanha a ideia de uma supremacia masculina em detrimento dos direitos das mulheres. Discursos como os citados, só promovem ainda mais a desigualdade entre os gêneros, oportunidade em que a violência perpetrada acaba por ser naturalizada pela sociedade, como algo instintivo, por exemplo.

Sabe-se a quão danosa e gravosa é tal violência, que ceifa a vida e os direitos de mulheres todos os dias, entretanto, as soluções para o problema em questão são profundas, posto que envolvem alterações na educação da própria sociedade, tendo que ultrapassar conceitos culturais compartilhados por décadas a fio. Assim, as mudanças necessárias extrapolam a esfera criminal.

Nesse sentido, defende Nothafft:

Acreditamos na dinâmica da comunicação como facilitadora de reconfiguração de identidades. É no processo de interação que se formam e transformam subjetividades, pois, sob o olhar do outro e do olhar sobre o outro que se estruturam as imagens

e os estereótipos que acabam por fomentar violências concretas ou simbólicas. (NOTHAFT, 2014, p. 3)

Ainda, para a autora, para a eliminação da violência, faz-se necessária a mudança de percepção do agressor em relação à sua vítima, e que tal possibilidade só pode ser viabilizada através de um processo dialógico (Nothafft, 2014, p.4). Por fim, sugere a criação de políticas públicas de enfrentamento a violência, que sejam pautadas em espaços de diálogos entre homens e mulheres, onde pudesse haver uma troca de experiências, vivências, viabilizando, oportunamente, a possibilidade ao agressor de mudar a sua percepção.

Ante o exposto, denota-se que para tratar de um problema tão grave e complexo como a violência de gênero, há muitos aspectos a serem analisados, além de tão somente buscar a punição dos perpetradores da violência de gênero, sendo necessário repensar, enquanto sociedade, em medidas efetivas que afastem estigmas já tão arcaicos, que diminuem ou ferem os direitos alheios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende do presente artigo, têm-se que o *stealthing* consiste no ato de remoção do preservativo sem a aquiescência do parceiro, e foi aclarado ao longo do texto acerca de quão gravosos são os resultados experimentados pelas vítimas de tal conduta, que vão desde a contaminação por IST, gravidez indesejada, até danos psicológicos, que acarretam em sérios traumas. Ato contínuo, é imperioso frisar que a pesquisa aqui realizada se ateve a analisar a conduta sob a ótica da violência de gênero sofrida pela mulher, posto que, em que pese termos homens também vitimados, a maior recorrência é em desfavor de mulheres, de acordo com os dados trazidos à baila.

Nesse sentido, conforme o ressaltado no desenvolvimento do presente, as razões que justificam a violência sofrida pelas mulheres estão enraizadas em nossa sociedade, considerando toda a construção machista e patriarcal, onde a mulher ocupava apenas o papel de obediência e submissão ao homem, assumindo o papel secundário inclusive para decidir sobre seu próprio corpo. Assim, em que pese a evolução de discussões acerca da tão sonhada igualdade de gênero, o machismo estrutural permanece perpetrado em relevante parte da sociedade, o que pode explicar a diferença alarmante nos índices de violência contra a mulher.

É através de discursos de ódios enviesados de machismo estrutural e conceitos arcaicos e preconceituosos, que é possível identificar as razões pelas quais os níveis de violência contra mulher são maiores, sendo possível entender, ainda, que se praticado em desfavor de uma mulher, o *stealth* deve ser reconhecido como uma violência de gênero.

Além do visível problema contido nos patamares de violência sofrido pelas mulheres e toda a discussão acerca do genericismo aclarado no presente artigo, o intuito da pesquisa é explorar a falta de tipificação da conduta aqui tratada, essa que, no momento, ainda é penalizada por meio de adaptações legais, o que, além de gerar insegurança jurídica, coaduna com a possível impunidade de agentes, enfatizando aqui a reportagem de 2022 realizada pela BBC News, em que o promotor de justiça entendeu pela não penalização do agente, mesmo que este tenha confessado a sua conduta. Dessa forma, se mostra ainda mais evidente a necessidade de uma tipificação adequada, ressaltando, aqui, o projeto de lei nº 965/2022, que visa tipificar a prática de *stealth*, assim, se aprovado e sancionado tal projeto, é possível vislumbrar uma alternativa positiva para tipificação da conduta delituosa, para evitar que o crime se dissemine ainda mais, obstando novas práticas por novos agentes.

Ante o exposto, é factível o entendimento do quão necessário é a tipificação correta da conduta em comento, bem como a importância de se discutir as questões de violência de gênero contra a mulher, vez que são vitimadas em níveis alarmantes, inclusive pela conduta do *stealthing*, conforme pesquisas disponibilizadas no presente artigo, em que é possível se denotar a maior recorrência em desfavor de mulheres.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lais dos Santos. **O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA À DIGNIDADE SEXUAL CONTRA A MULHER**. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo/SP. RUNA - Repositório Universitário da Ânima, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30643>>. Acesso em: 14 out 2023.

BARRUCHO, Luis. **Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual**. BBC Brasil em Londres, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446>>. Acesso em: 10 out 2023.

BARRUCHO, Luis. **'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing**. Londres, BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>>. Acesso em: 10 out 2023.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Dissertação - USP Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/pt-br.php>>. Acesso em: 15 out 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 0760320-91.2019.8.07.0016**, Relator: Leila Arlanch, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/11/2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirmaque-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>>. Acesso em: 12 out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.**

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 out 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 out 2023.

BRODSKY, Alexandra. **“rape-adjacent”: imagining legal responses to nonconsensual condom removal.** Columbia Journal of Gender and Law.

vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2954726>>.

Acesso em: 3 out 2023.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 213 a 359-T - v. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal - parte geral** - v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CARVALHO, Breno Alves de; JÚNIOR, Wiliam de Carvalho Ferreira Lima.

STEALTHING: SUA MELHOR ADEQUAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE UM NOVO TIPO PENAL. LegalisLux, Direito, Belém do São Francisco/PE, v.4, n.1, 2022. Disponível em: <<http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340/65>>. Acesso em: 10 out 2023.

CRAWFORD, Anne. **Study suggests ‘stealthing’ – non-consensual condom removal – a common practice.** 07 de março de 2019. Disponível em:

<<https://www.monash.edu/medicine/news/latest/2019-articles/study-suggests-stealthing-non-consensual-condom-removal-a-common-practice>>. Acesso em: 12 de out 2023.

DIAS, Kathellen de Oliveira; BRAZ, Sebastião Ricardo Braga. **A**

TIPIFICAÇÃO PENAL DO STEALTHING COMO ESTUPRO NO BRASIL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E DOS EFEITOS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL. Revista FT, Rio de Janeiro/RJ, 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia->

Públicas da Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014. Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Ra%C3%ADssa%20Jeanine%20Nothaft.pdf>. Acesso em: 13 de out 2023.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **STEALTHING: ASPECTOS A CER-CA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v.3, n.2, pp. 93-108, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996>>. Acesso em: 13 out 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. **STEALTHING COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: OS LIMITES DO CONSENTIMENTO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO POR ANALOGIA IN BONAM PARTEM**. Uberlândia, UFU - Universidade

Federal de Uberlândia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37672>>. Acesso em: 11 out 2023.

SIQUEIRA, Anna Helena Souza. **SEXTORSÃO E STEALTHING: atual modus operandi contra a dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora específica**. Taubaté/SP. Universidade de Taubaté - UNITAU, 2021. Disponível em:

<<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5779>>. Acesso em: 14 out 2023.